



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.248 - MG (2013/0403245-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS PASSOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS SINÉSIO GONÇALVES PEREIRA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 8 ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVANTE DO REGIME PENAL.

Admite esta Corte Superior que a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas, mesmo sendo estabelecida pena inferior a 8 (oito) anos, em observância ao art. 33, § 3º, do CP c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.248 - MG (2013/0403245-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS PASSOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS SINÉSIO GONÇALVES PEREIRA

RELATÓRIO

EX. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Sinésio Gonçalves Pereira, contra acórdão do 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG que, ao negar provimento à apelação, manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

A liminar foi indeferida pela Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF apresentou parecer pela denegação da ordem, porquanto as condições concretas do delito (posse de 300g de cocaína) e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impõem a manutenção do regime inicial fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.248 - MG (2013/0403245-9)

VOTO

EX. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Foi no acórdão atacado mantida a pena privativa de liberdade fixada em primeiro grau, de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime fechado.

Pelo que se vê da leitura do acórdão do TJMG, o regime inicial fechado não foi fixado apenas pela mera aplicação do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, o que seria ilegal, haja vista que declarada inconstitucional pelo STF a obrigatoriedade do regime inicial fechado (STF – HC n.º 111.840/ES), mas também, e principalmente, levando em consideração elementos concretos dos autos, *verbis*:

“De mais a mais, no caso concreto, o regime deve ser o fechado, em face do que reza o art. 33, § 3º, do Código Penal. Consoante provado, o réu foi preso com substancial quantidade de entorpecentes dos mais nefastos, o que permitiu, inclusive, o afastamento da pena-base do mínimo legal. Neste diapasão, desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime do réu será mesmo o fechado.” (fls. 398 e 399).

Deste modo, havendo fundamentação reveladora de especial desvalor à conduta, na espécie pela natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida (no caso, 300g de cocaína), justificado está o mais gravoso regime fechado, mesmo a pena inferior a 8 (oito) anos (v.g. AgRg no HC n.º 283908/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 28-04-2014).

ANTE O EXPOSTO, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0403245-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.248 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10672100101829001 125090044499 125130006754 186937

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DOS PASSOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS SINÉSIO GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.